

8 — Expressa preocupação perante a falta de resposta de certos Estados aos inquéritos da Comissão e apela aos Estados que ainda não o tenham feito para que cooperem totalmente com a Comissão nos inquéritos e que investiguem as informações sobre os seus agentes e nacionais suspeitos de violação das resoluções relevantes do Conselho.

9 — Apela aos Estados, nomeadamente aqueles cujos nacionais tenham sido objecto do relatório da Comissão de Inquérito, para que investiguem a aparente cumplicidade dos seus funcionários ou cidadãos privados na compra de armamento provindo das Seychelles, em Junho de 1994, ou em outras violações das resoluções relevantes do Conselho.

10 — Apela ainda aos Estados para que ponham à disposição da Comissão de Inquérito os resultados das suas investigações e para que cooperem integralmente com a Comissão de Inquérito, nomeadamente permitindo à Comissão de Inquérito, a qualquer momento, o acesso solicitado a campos de aviação e a testemunhas, em privado e sem a presença de funcionários ou representantes de qualquer governo.

11 — Encoraja os Estados a contribuírem voluntariamente para o Fundo Fiduciário do Secretário-Geral das Nações Unidas para o Ruanda, para apoiar o trabalho da Comissão de Inquérito, e a contribuírem através do Secretário-Geral com equipamento e serviços para a Comissão de Inquérito.

12 — Solicita ao Secretário-Geral que apresente ao Conselho, a 1 de Outubro de 1996, um relatório sobre a aplicação da presente resolução.

13 — Reitera a sua preocupação relativamente ao facto de os afluxos ilegais incontrolados de armamento e material conexo, em violação das resoluções do Conselho, constituírem uma ameaça à paz e à estabilidade na região dos Grandes Lagos e declara a sua vontade de considerar outras medidas a este respeito.

14 — Decide manter-se activamente informado sobre a questão.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 86/97

de 18 de Abril

Na sequência do requerimento apresentado pelo Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L., foi instruído o processo nos termos da lei.

Considerado o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Mirandela.

2 — O estabelecimento de ensino utiliza a sigla ISEIT — Mirandela.

#### Artigo 2.º

##### Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.

#### Artigo 3.º

##### Natureza do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Mirandela é um estabelecimento de ensino universitário não integrado.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Mirandela tem como objectivo ministrar o ensino nos domínios das artes, tecnologias, ciências humanas, ciências empresariais e ciências exactas e naturais.

#### Artigo 5.º

##### Localização do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho de Mirandela.

#### Artigo 6.º

##### Instalações

1 — As instalações em que o Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Mirandela pode ministrar ensino devem ser aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, verificada a sua adequação ao fim em vista, nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 4 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.